



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001515-05.2016.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, são apelados JAIR MAZOLA (ESPÓLIO) e HELENILDA MAZOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.583

Apelante(s): Município de Descalvado

ApeladoApelado(s): Helenilda Mazola e outro, JAIR MAZOLA

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Descalvado. Extinção do feito em razão da falta de interesse de agir pelo baixo valor do débito exequendo. Irresignação. Descabimento. Hipótese dos autos em que se vislumbra, independentemente da carência processual, matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Ocorrência 'in casu' do falecimento da parte devedora antes da citação, quando ainda não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Extinção mantida, conquanto por fundamento diverso. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em

síntese, que: 1) pela análise do Tema nº 1.184, do E. STF, verifica-se que deve ser observada a competência constitucional de cada ente público, sendo que definiu em lei própria os débitos tributários e não tributários que não poderão ser ajuizados, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 4.352/19; 2) consoante o art. 1º da Resolução 547/24 do E. CNJ, poderia demonstrar a possibilidade de se encontrarem bens do devedor, todavia tal prerrogativa não foi observada 'in casu', só vindo a ser intimado da própria sentença de extinção da ação.

Não houve resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 17/10/2016 pela Municipalidade apelante em face de Jair Mazola, derivada de crédito proveniente da incidência de IPTU nos exercícios de 2012 a 2015 (fls.02/03).

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de interesse de agir, em razão do débito exequendo ser de baixo valor.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque, independentemente da discussão a respeito da carência processual 'in casu', o fato é que se vislumbra matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível de ofício, que afeta a pretensão executiva da Municipalidade, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado na CDA – Jair Mazola –, em face da notícia do seu falecimento, que ocorreu antes

da sua citação na execução, para que integrasse a respectiva relação jurídico-processual.

Da leitura dos autos, verifica-se que a tentativa de citação pessoal realizada à fl.17 foi infrutífera porque declarado ao Sr. Oficial de Justiça o falecimento do citando, sendo que, posteriormente, o próprio ente municipal colacionou aos autos a comprovação do óbito do executado – ocorrido em 09/12/2004 (fl.48).

De rigor, pois, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte indicada nas Certidões de Dívida ativa exequendas.

Veja-se que as hipóteses de redirecionamento da execução, isto é, de sucessão tributária previstas no art.131 do CTN pressupõem que haja citação válida do contribuinte originariamente indicado na CDA exequenda, posto ser, à toda evidência, inviável a sucessão de quem sequer chegou a integrar o feito executivo, seja pelo seu espólio, seja pelos seus herdeiros.

Tampouco há que se falar na substituição das CDAs em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...).

(STJ, REsp nº1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª SEÇÃO, j. 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nessas circunstâncias, somente mediante a emissão de novas CDAs e o ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara em casos análogos:

1508149-53.2018.8.26.0268

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU

Relator(a): Rezende Silveira
Comarca: Itapeverica da Serra
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 02/12/2022
Data de publicação: 05/12/2022
Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, taxa de limpeza e taxa de conservação. Exercícios de 2015 e 2016. Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução. Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva. Inteligência da Súmula nº 392 do STJ. Sentença mantida. Recurso improvido.

De rigor, portanto, a manutenção da extinção do feito executivo, mas por fundamento diverso, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte executada.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator